

**REGULAMENTO DO FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL  
DE SANTA CATARINA - OABPrev-SC**

**Quadro Comparativo**

23/11/2023

<b>REGULAMENTO Situação Atual</b>	<b>REGULAMENTO Situação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO</b>	<b>REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO</b>	Mantida redação.
<b>CAPÍTULO I DO OBJETO</b>	<b>CAPÍTULO I DO OBJETO</b>	Mantida redação.
<b>Art.1º...</b>	<b>Art.1º...</b>	Mantida redação.
<b>Art. 1º</b> Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina – OABPrev-SC, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA instituído na modalidade de contribuição definida pelos Instituidores:	<b>Art. 1º</b> Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina – OABPrev-SC, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA, <b>inscrito no CNPJ sob o número 48.307.226/0001-66</b> , instituído na modalidade de contribuição definida pelos instituidores:	Inclusão do CNPJ do plano, criado para atendimento da Resolução CNPC 46/2021 e da IN PREVIC 12/2022.
<b>CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS</b>	<b>CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS</b>	Mantida redação.
<b>Art. 7º</b> É facultada ao Participante ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo: I – Benefício Proporcional Diferido ou II – Portabilidade ou III – Resgate	<b>Art. 7º</b> É facultada ao Participante ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo: I – Benefício Proporcional Diferido ou II – Portabilidade ou III – Resgate <b>IV - Autopatrocinio.</b>	Inclusão do instituto do autopatrocinio a fim de atender a Resolução CNPC 50/2022.
<b>Art. 9º</b> O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus à Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35 deste Regulamento.	<b>Art. 9º</b> O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus à Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35 deste Regulamento. <b>Parágrafo único - A opção pelo</b>	Inclusão de parágrafo único para atendimento ao determinado no caput do Art. 3º da Resolução CNPC 50/2022.

	<b>Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos demais institutos.</b>	
<b>Seção II DA PORTABILIDADE</b>	<b>Seção II DA PORTABILIDADE</b>	Mantida redação.
<b>Art. 11...</b>	<b>Art. 11...</b>	Mantida redação.
	<b>Parágrafo único: Para participantes em gozo de benefícios é permitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade de outros planos compatíveis.</b>	Inclusão de parágrafo único para fornecer a possibilidade de portabilidade para assistidos, considerando a permissão constante da Resolução CNPC 50, de 16 de fevereiro de 2022.
<b>Art. 15...</b>	<b>Art. 15...</b>	Mantida redação.
	<b>Parágrafo único: Para recursos oriundos de planos patrocinados é necessário o tratamento em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, considerando a vedação da possibilidade de resgate da parte do patrocinador no plano de destino.</b>	Inclusão de parágrafo único para atendimento ao disposto na Resolução CNPC 50, de 16 de fevereiro de 2022.
<b>Art. 18.</b> Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.	<b>Art. 18.</b> Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação. <b>Parágrafo único: O valor do resgate previsto nos artigos 23 e 24 deste regulamento serão calculados com base no saldo da Conta Participante, atualizados pela Cota vigente.</b>	Reposicionamento do texto do Art. 25 junto ao Art 18, considerando que os dois tratavam do mesmo assunto
<b>Art. 19...</b>	<b>Art. 19...</b>	Mantida redação.
	<b>Parágrafo único: A Portabilidade será exercida por meio do Termo de Opção ou Termo de Portabilidade, conforme legislação vigente.</b>	Parágrafo incluído com texto reposicionado para melhorar a compreensão.
<b>Art. 20</b> A Portabilidade será exercida por meio do Termo de Opção ou Termo de Portabilidade, conforme legislação vigente.	<b>Art. 20</b> <del>A Portabilidade será exercida por meio do Termo de Opção ou Termo de Portabilidade,</del> <b>conforme</b>	Texto anterior reposicionado no artigo 19 e inclusão de texto para

	<p><b>legislação vigente. O valor a ser portado poderá ter deduzidos débitos que o participante detenha junto à Entidade no momento da solicitação por este instituto.</b></p>	<p>atendimento ao disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.</p>
<p><b>Seção III DO RESGATE</b></p>	<p><b>Seção III DO RESGATE</b></p>	<p>Mantida redação.</p>
<p><b>Art. 23.</b> O valor do Resgate Integral, quando houver o desligamento do participante no plano, corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção.</p>	<p><del>Art. 23. O valor do Resgate Integral, quando houver o desligamento do participante no plano, corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção. É permitido ao participante realizar o Resgate Integral dos recursos, opção na qual haverá o desligamento do plano, correspondente à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção, observada a carência de que trata o § 2º.</del></p>	<p>Redação sobre resgate integral ajustada em função da necessidade de adequação ao disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.</p>
<p>§ 2º Observada a carência de que trata o § 4º, o participante que não estiver em gozo de benefício poderá, a cada 2 anos, fazer o Resgate Parcial de até 20% dos valores pagos a título de contribuição básica, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano.</p>	<p><del>§ 2º Observada a carência de que trata o § 4º, o participante que não estiver em gozo de benefício poderá, a cada 2 anos, fazer o Resgate Parcial de até 20% dos valores pagos a título de contribuição básica, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano.</del></p>	<p>Texto excluído deste parágrafo e informação incluída no inciso IV do Art. 24 para melhorar a compreensão da regra.</p>
<p>§ 3º O montante referente ao Resgate Integral ou Parcial será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo OABPrev-SC, respeitados os prazos de carência previstos nos §4º e 5º deste artigo.</p>	<p><del>§ 3º O montante referente ao Resgate Integral ou Parcial será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo OABPrev-SC, respeitados os prazos de carência previstos nos §4º e 5º deste artigo.</del></p>	<p>Texto reposicionado no Art. 24, como §1º.</p>
<p>§ 4º O pagamento do Resgate Integral ou Parcial está condicionado ao cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua inscrição no Plano.</p>	<p><del>§ 4º O pagamento do Resgate Integral ou Parcial está condicionado ao cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua inscrição no Plano.</del></p>	<p>Texto reposicionado no Art. 24, como §2º.</p>
<p>§ 5º Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao PBPA, o Resgate Integral dos valores dar-se-á somente após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados</p>	<p><del>§ 5º Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao PBPA, o Resgate Integral dos valores dar-se-á somente após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados</del></p>	<p>Texto reposicionado no Art. 24, como §3º.</p>

<p>a partir da data do respectivo aporte.</p>	<p><del>a partir da data do respectivo aporte.</del></p>	
<p>§ 6º O Resgate integral da conta individual terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo, todo e qualquer compromisso do PBPA para com o Participante ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso do OABPrev-SC de pagar as parcelas vincendas do resgate.</p>	<p><del>§ 6º O Resgate integral da conta individual terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo, todo e qualquer compromisso do PBPA para com o Participante ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso do OABPrev-SC de pagar as parcelas vincendas do resgate.</del></p>	<p>Texto reposicionado no Art. 24, como §5º.</p>
<p>§ 7º O pagamento do Resgate Integral se dará em quota única ou, por opção única e exclusiva do Participante Ativo, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p><del>§ 7º O pagamento do Resgate Integral se dará em quota única ou, por opção única e exclusiva do Participante Ativo, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.</del></p>	<p>Texto reposicionado no Art. 24, como §6º.</p>
<p>§ 8º É vedado o resgate caso o participante esteja em gozo de benefício.</p>	<p><del>§ 8º É vedado o resgate caso o participante esteja em gozo de benefício.</del></p>	<p>Texto reposicionado no Art. 24, como §7º.</p>
<p><b>Art. 24.</b> O valor do resgate previsto no artigo 23 deste regulamento será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela Cota vigente.</p>	<p><del>Art. 24. O valor do resgate previsto no artigo 23 deste regulamento será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela Cota vigente. Será permitido ao participante o Resgate Parcial das seguintes parcelas:</del>  <b>I- Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, desde que cumprida a carência estabelecida no § 2º.</b>  <b>II- Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de Entidades Abertas de Previdência Complementar e Seguradoras, a qualquer tempo.</b>  <b>III- Até 100% dos valores pagos através de contribuição eventual para composição da conta individual, independente do cumprimento de carência.</b></p>	<p>Ajuste do texto do artigo para ampliar a explicação da modalidade de resgate no formato parcial, observando as exigências da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.</p>

	<p><b>IV- Até 20% dos valores pagos a título de contribuição básica, a cada 2 anos, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano, observada a carência de que trata o § 2º.</b></p>	
	<p><b>§ 1º O montante referente ao Resgate Integral ou Parcial será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo OABPrev-SC, respeitados os prazos de carência previstos nos §2º e 3º deste artigo.</b></p>	<p>Texto reposicionado, anteriormente constava do Art. 23, como §3º.</p>
	<p><b>§ 2º O pagamento do Resgate Integral ou Parcial está condicionado ao cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua inscrição no Plano.</b></p>	<p>Texto reposicionado, anteriormente constava do Art. 23, como §4º.</p>
	<p><b>§ 3º Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao PBPA, o Resgate Integral dos valores dar-se-á somente após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data do respectivo aporte.</b></p>	<p>Texto reposicionado, anteriormente constava do Art. 23, como §5º.</p>
	<p><b>§ 4º Para recursos oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar é vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições realizadas por patrocinador.</b></p>	<p>Texto incluído para atendimento ao disposto na Resolução CNPC 50, de 16 de fevereiro de 2022.</p>
	<p><b>§ 5º O Resgate integral da conta individual terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo, todo e qualquer compromisso do PBPA para com o Participante ou seus</b></p>	<p>Texto reposicionado, anteriormente constava do Art. 23, como §6º.</p>

	<b>Beneficiários, à exceção do compromisso do OABPrev-SC de pagar as parcelas vincendas do resgate.</b>	
	<b>§ 6º O pagamento do Resgate Integral se dará em quota única ou, por opção única e exclusiva do Participante Ativo, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.</b>	Texto reposicionado, anteriormente constava do Art. 23, como §7º.
	<b>§ 7º É vedado o resgate caso o participante esteja em gozo de benefício.</b>	Texto reposicionado, anteriormente constava do Art. 23, como §8º.
	<b>§ 8º O valor a ser resgatado poderá ter deduzidos débitos que o participante detenha junto à Entidade no momento da solicitação por este instituto.</b>	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto na Resolução CNPC 50, de 16 de fevereiro de 2022.
	<b>§ 9º O participante poderá optar por receber os recursos a serem resgatados em um prazo máximo de noventa dias, a contar da data da solicitação, em quota única.</b>	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto na Resolução CNPC 50, de 16 de fevereiro de 2022.
<p><b>Art. 25.</b> Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.</p> <p>Parágrafo único: O valor do resgate previsto nos artigos 23 e 24 deste regulamento serão calculados com base no saldo da Conta Participante, atualizados pela Cota vigente.</p>	<p><del>Art. 25. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.</del></p> <p><del>Parágrafo único: O valor do resgate previsto nos artigos 23 e 24 deste regulamento serão calculados com base no saldo da Conta Participante, atualizados pela Cota vigente.</del></p> <p><b>Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante autopatrocinado.</b></p> <p><b>§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio;</b></p> <p><b>§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:</b></p>	<p>Reposicionamento do texto do Art. 25 junto ao Art 18, considerando que os dois tratavam do mesmo assunto</p> <p>Inclusão do regramento acerca do Autopatrocínio, ausente na versão anterior do regulamento.</p>

	<p>I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;  II - efetuar a opção de que trata o caput em até 30 (trinta) dias do envio do formulário;  § 3º É facultado ao participante optante pelo autopatrocínio efetuar contribuições básicas e/ou eventuais, que serão creditadas em sua conta individual;  § 4º É facultado ao participante autopatrocinado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme Art. 50.  § 5º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as disposições deste regulamento.</p>	
<b>CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	<b>CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	Mantida redação.
<b>Seção I DO BENEFÍCIO</b>	<b>Seção I DO BENEFÍCIO</b>	Mantida redação.
<b>Art. 29...</b>	<b>Art. 29...</b>	Mantida redação.
	<p>§5º O Participante Assistido ou o Pensionista poderá, motivadamente, requerer a suspensão do pagamento do benefício mensal por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por períodos sucessivos ou não.  I – O requerimento de suspensão de recebimento de benefício deverá ser formulado por escrito e entregue à diretoria do OABPrev-SC para análise;  II – Ao final do período especificado no requerimento, os pagamentos serão reativados automaticamente, na conta onde era realizado o pagamento anteriormente.</p>	Incluído para ampliar as possibilidades do participante em benefício e dos pensionistas.
	<b>Seção III DA APOSENTADORIA DIFERIDA</b>	
<b>Art. 35.</b>	<b>Art. 35.</b>	Exclusão do trecho

<p>I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento das Contribuições Básica e de Risco;</p>	<p>I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento das Contribuições Básica e de Risco;</p>	<p>final do inciso, considerando que a informação vai de encontro ao texto do Art. 8º, § 7º.</p>
<p><b>CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO</b></p>	<p>Mantida redação</p>
<p><b>Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO PBPA</b></p>	<p><b>Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO PBPA</b></p>	<p>Mantida redação.</p>
<p><b>Art. 57...</b></p>	<p><b>Art. 57...</b></p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>§1º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue ao OABPrev-SC para análise.</p>	<p>§1º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue <del>ao</del> <b>à diretoria do</b> OABPrev-SC para análise.</p>	<p>Texto ajustado para padronizar a suspensão nas fases de contribuição e recebimento de benefício.</p>